



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001963-51.2024.5.02.0051

Relator: ELZA EIKO MIZUNO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/04/2025

Valor da causa: R\$ 137.896,52

Partes:

RECORRENTE: VANILDES CERQUEIRA DA CRUZ

ADVOGADO: ADLER MAGANHA DE PADUA

RECORRIDO: FERNANDA FAVORETTO COLLETTI

ADVOGADO: MATEUS CALIXTO VASCONCELOS

ADVOGADO: JOSE RENATO VASCONCELOS

RECORRIDO: ADRIANA FAVORETTO COLLETTI

ADVOGADO: MATEUS CALIXTO VASCONCELOS

ADVOGADO: JOSE RENATO VASCONCELOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
1001963-51.2024.5.02.0051
: VANILDES CERQUEIRA DA CRUZ
: FERNANDA FAVORETTO COLLETTI E OUTROS (1)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos n.º 1001963-51.2024.5.02.0051

Ao dia primeiro do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Dra. RHIANE ZEFERINO GOULART, foi realizado o julgamento dos pedidos formulados por **VANILDES CERQUEIRA DA CRUZ** em face de **FERNANDA FAVORETTO COLLETTI e ADRIANA FAVORETTO COLLETTI**, com a prolação da seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 18.11.2024 por VANILDES CERQUEIRA DA CRUZ em face de FERNANDA FAVORETTO COLLETTI e ADRIANA FAVORETTO COLLETTI, por meio da qual postula o pagamento de verbas rescisórias, depósitos do FGTS com a indenização de 40%, multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e horas extras, além da entrega de guias para saque do FGTS e da anotação do salário base na CTPS, atribuindo à causa o valor de R\$ 137.896,52.

As rés apresentam contestação em conjunto, arguindo a preliminar de inépcia da petição inicial e refutando os pedidos.

Foram produzidas provas documentais e colhido o depoimento da autora, tendo as rés ouvido uma testemunha.

Razões finais remissivas.

Rejeitadas as propostas conciliatórias oportunamente formuladas.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

RESUMO DOS DEPOIMENTOS. *PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO*

Conforme os fundamentos expostos na ata da audiência de instrução realizada, não há necessidade de redução a termo dos depoimentos colhidos em audiência por videoconferência.

Todavia, à luz do *princípio da cooperação* (arts. 769 da CLT e 6º e 15 do CPC), segue abaixo resumo das partes relevantes dos depoimentos colhidos na referida audiência de instrução (art. 851, *caput*, da CLT). Trata-se de mero **resumo**, que **não** prevalece sobre a gravação.

Caso as partes entendam que há outros trechos relevantes ou algum equívoco no referido resumo, deverão apresentar, em recurso ordinário, a respectiva degravação, indicando, com precisão, o nome do arquivo, o minuto e o segundo em que se encontram registrados. **É incabível, para tanto, a oposição de embargos de declaração.**

DEPOIMENTO DA AUTORA: não tem diploma de formação profissional como fisioterapeuta, só de cuidadora; também não tem formação como fonoaudióloga, mas era treinada para isso e fazia os treinamentos durante os seus plantões; tem formação incompleta em enfermagem; exibido o documento da fl. 325 do PDF dos autos, reconheceu a mensagem nela exibida.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DAS RÉS, ELZA DE BRITO CARDOSO DA SILVA: trabalhou com a autora, mas não lembra quando ela começou; acha que trabalharam juntas de 3 a 4 anos; a autora era cuidadora e a depoente também; a depoente cuidava da paciente; começou como acompanhante, acompanhava-a nas atividades dela, academia, fisioterapia; depois,

foi se agravando a sua patologia e a depoente passou a dar banho, comida, esse tipo de coisa, ajudar nas atividades dela em casa, jogar passatempo; a autora fazia as mesmas funções; a autora já cobriu férias da depoente, mas não se lembra de quantos períodos; quando isso aconteceu, a depoente estava de férias e não sabe quanto tempo ela ficava na residência; a princípio, a fonoaudióloga ia uma vez por semana e, a fisioterapeuta, duas vezes por semana; nos dias em que não iam, a fisioterapeuta deixava para elas fazerem alguma coisa que estivesse dentro do que sabiam fazer; não era bem uma fisioterapia, faziam alguns exercícios.

Inépcia da petição inicial

A ausência de formulação de pedido de declaração de vínculo de emprego não conduz à inépcia da petição inicial, no caso, tendo em vista a observância ao *princípio da primazia da solução de mérito* e por vislumbrar pronunciamento de mérito favorável às rés (art. 488 do CPC).

Rejeito.

Verbas rescisórias. Multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Horas extras. Depósitos do FGTS com a indenização de 40%. Entrega de guias para saque do FGTS. Anotação do salário na CTPS

A autora não manteve vínculo de emprego com as rés, tendo em vista que ela afirmou, na petição inicial, que a prestação de serviços não foi registrada na CTPS.

Ademais, a autora nem sequer postulou, na petição inicial, a declaração de eventual vínculo de emprego com as rés, estando este Juízo adstrito aos limites dos pedidos da petição inicial (arts. 141 e 492, *caput*, do CPC) e aos *princípios da adstrição e da congruência*.

Assim, inexistindo vínculo empregatício entre as partes, não há falar em pagamento de aviso prévio indenizado, férias com o terço, décimo terceiro salários, depósitos do FGTS com a indenização de 40% e horas extras, nem em entrega de guias para saque dos depósitos do FGTS e em anotação do salário base na CTPS, motivo pelo qual julgo os correspondentes pedidos improcedentes.

Justiça gratuita

O art. 1º, *caput*, da Lei n. 7.115/1983 foi recepcionado pela CRFB/88 e preconiza que *a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira*. O art. 99, § 3º, do CPC, outrossim, dispõe que *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Nessa linha, a partir de interpretação conforme o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), ao apresentar a declaração do id. 84d1753, a autora atendeu ao disposto no art. 790, § 4º, da CLT, mormente porque o fato jurídico pode ser provado mediante presunção (art. 212, IV, do Código Civil) e não depende de prova aquele em cujo favor milita presunção legal de veracidade (art. 374, IV, do CPC), competindo às rés o ônus de comprovar eventual falsidade, do qual não se desvencilharam.

Destarte, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais

Considerando a sucumbência da autora na integralidade dos pedidos, defiro o pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado das rés, ora arbitrados no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, a partir da ponderação do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço (art. 791-A, *caput* e § 2º, I a IV, da CLT).

Considerando que o E. STF julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI n. 5766 para declarar inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT e que, no caso, a autora é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes da sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, nos autos da ação ajuizada por **VANILDES CERQUEIRA DA CRUZ** em face de **FERNANDA FAVORETTO COLLETTI e ADRIANA FAVORETTO COLLETTI**, decido:

Rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial;

No mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação, que integra este dispositivo.

A autora deverá pagar honorários de sucumbência em favor do advogado das rés, segundo os parâmetros fixados.

Custas de R\$ 2.757,93, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 137.896,52, pela autora, que fica isenta do seu pagamento (arts. 789, II, e 790-A, *caput*, da CLT).

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado esta sentença, proceda-se à devida baixa e arquivem-se os autos.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 01 de abril de 2025.

RHIANE ZEFERINO GOULART
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por RHIANE ZEFERINO GOULART, em 01/04/2025, às 15:38:06 - aca1334
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/25040115355795300000394167304?instancia=1>
Número do processo: 1001963-51.2024.5.02.0051
Número do documento: 25040115355795300000394167304